

Sentença

Processo nº: 1121/2025

Reclamante:

Reclamadas:

Sumário

I - Em sede arbitral, a improcedência do pedido impõe-se quando a parte reclamante não cumpre o ónus da prova dos factos que constituem o fundamento da sua pretensão, nomeadamente quanto à existência do bem, à ocorrência dos danos alegados e ao valor invocado.

II - A ausência de prova bastante inviabiliza a procedência do pedido, mesmo em matéria de consumo, onde eventuais presunções legais exigem um mínimo de suporte factual.

1. Relatório

1. A Reclamante, apresentou junto deste Centro de Arbitragem reclamação contra a Reclamada,

2. A Reclamante peticiona:

- A indemnização no valor de 1.130,00 €, correspondente ao custo de um casaco alegadamente danificado;
- Restituição do valor pago pelo serviço de lavagem, no montante de 45,90 €.

3. O objeto do litígio consiste, assim, em determinar se assiste ou não à Reclamante o direito a ser indemnizada pelos danos que alega terem sido causados na sequência de uma prestação de serviço de limpeza de vestuário.

4. Ocorreram duas diligências no decurso do processo:

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



Município de Vila Nova de Gaia – Tribunal Arbitral de Consumo
Rua de Álvares Cabral - 4400 – 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt

Na primeira, compareceu apenas a 1.ª Reclamada, tendo o tribunal decidido pela intervenção provocada da 2.ª Reclamada, face ao objeto do litígio e à necessidade de apuramento da autenticidade da peça de vestuário.

Na segunda diligência, compareceram ambas as Reclamadas.

4. A Reclamante não esteve presente em nenhuma das diligências realizadas, nem juntou aos autos a peça de vestuário em causa, nem qualquer prova que permita aferir sobre:

- a aquisição do bem
- a veracidade dos danos alegadamente sofridos;
- a autenticidade ou valor da peça de vestuário.

2. Fundamentação

A) Matéria de Facto

1. Não foi possível apurar matéria de facto relevante, uma vez que:

- A Reclamante não compareceu a qualquer diligência;
- Não apresentou comprovativo da compra do bem objeto do litígio;
- Não apresentou a peça de vestuário;
- Não fez prova dos danos invocados.

2. As Reclamadas compareceram e impugnaram genericamente os factos alegados, não tendo sido possível, contudo, efetuar diligências instrutórias eficazes dada a ausência da parte Reclamante.

B) Matéria de Direito

1. Nos termos do artigo 342.º do Código Civil, incumbe à parte que alega um direito o ónus da prova dos factos que constituem o fundamento desse mesmo direito. No presente caso, competia à Reclamante fazer prova da existência da peça de vestuário,

dos danos alegadamente sofridos e do valor correspondente.

2. Apesar de se tratar de um litígio de consumo, e ainda que o ordenamento jurídico consagre algumas presunções a favor do consumidor, tais presunções apenas operam quando são reunidos elementos mínimos que permitam aferir da verosimilhança do alegado. A presunção prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, relativa à falta de conformidade dos bens, não se aplica na ausência de qualquer prova ou indício credível da existência do defeito ou dano.

3. A Reclamante limitou-se a apresentar uma reclamação escrita acompanhada de fotografias, que, por si sós, não permitem aferir:

- a existência e autenticidade da peça de vestuário;
- a veracidade ou extensão dos danos invocados;
- o valor da peça;
- a relação com o serviço prestado.

4. Além disso, a Reclamante não esteve presente em nenhuma das diligências processuais, não apresentou a peça de vestuário, nem juntou documentos comprovativos da sua aquisição ou do valor que lhe atribui, nem qualquer outro meio de prova suscetível de sustentar os factos que alega.

5. De acordo com o artigo 30.º, n.º 4 da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), compete ao tribunal arbitral apreciar a admissibilidade, pertinência e valor da prova produzida ou a produzir.

6. No presente caso, a inexistência de prova credível e suficiente inviabiliza a verificação dos factos essenciais ao pedido.

7. Assim, não tendo a Reclamante feito prova dos factos que alegou, nomeadamente da ocorrência do dano e do valor que pretende ver resarcido, conclui-se pela falta de prova bastante dos pressupostos do pedido.

8. Nestes termos, e por não se encontrarem reunidos os elementos mínimos que permitam formar convicção quanto ao mérito da pretensão, o pedido deve ser julgado improcedente por falta de prova.

3. Decisão

Decide-se:

- Julgar improcedente o pedido apresentado por Caroline Dantas, por falta de prova.
- Absolver as Reclamadas, 5 À SECO Portugal - Indústria de Lavandaria, S.A., e a 2.ª Reclamada, ADIDAS Portugal - Artigos de Desporto S.A., de todos os pedidos formulados.

Notifique-se.

Porto, 11.10.25

A Juiz-Árbitro,

